



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000189/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.224 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2003

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível o argumento de cerceamento de defesa, visto que a autuação encontra-se revestida dos requisitos legais e normativos pertinentes e que a impugnante exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 34. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme dever estabelecido no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. TÍTULOS IMPRÓPRIOS.

É devida a autuação da empresa pela falta de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 09-10), “Constatou-se que a empresa lançou em conta genérica Despesas com Alimentação em sua contabilidade, no período de 01/1997 a 12/2003, despesas relativas a alimentação de seus trabalhadores juntamente com as relativas a dos pacientes em seus estabelecimentos hospitalares. Tal procedimento impossibilitou esta fiscalização de identificar os fatos geradores de contribuição previdenciária relativa a alimentação fornecida aos trabalhadores, visto que a empresa não possui convênio com o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT”.

Em 14 de abril de 2009, a Contribuinte Recorrente foi intimada do Auto de infração, por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 31, inciso II, c/c artigo 225, inciso II, §13 e §17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Tal lançamento é decorrente de um lançamento anterior cancelado por vício de forma, o qual foi anulado.

A Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação, vindo a DRJ a manter o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2009

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS TODOS OS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores, de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

DECADÊNCIA - RECONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO ANTERIORMENTE CANCELADO POR VÍCIO DE FORMA - O artigo 173, II do Código Tributário Nacional estabelece que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos da data em que tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Lançamento Procedente.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 140-148) alegando a decadência, o vício formal e a nulidade do lançamento por fornecimento de alimento sem cadastro no PAT.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Da Decadência

Conforme constou no relatório fiscal, o presente lançamento é decorrente de um lançamento anterior cancelado por vício de forma, o qual foi anulado, e na qual a Contribuinte teria sido notificada em 25/09/2008, conforme apontou a DRJ em decisão atacada (fl. 131):

(...) Considerando que a decisão que anulou por vício formal foi cientificada ao interessado em 25.09.2008, conforme o Aviso de Recebimento de folhas 98 do processo apensado, e não tendo sido contestada, portanto, a partir daquela data, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tinha cinco anos para efetuar novo lançamento, e o fez em 14.04.2009, tempestivamente, portanto, ainda que referente apenas aos anos de 2002 e 2003.

Quanto à alegação de decadência (“prescrição”), merece ser observado não prosperar no caso a alegação de observância à Súmula Vinculante STF nº 8, visto que a multa em comento é apurada, necessariamente, mediante procedimento de ofício, em nada se confundindo com tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa feita, submete-se ao prazo de cinco anos contados nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse compasso, considerando que a decisão que anulou por vício formal foi cientificada ao interessado em 25.09.2008, conforme o Aviso de Recebimento de folhas 98 do processo apensado, e não tendo sido contestada, portanto, a partir daquela data, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tinha cinco anos para efetuar novo lançamento, e o fez em 14.04.2009, logo, tempestivamente.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto à decadência do lançamento.

Da Nulidade

Deve ser registrado, por oportuno, que as postulações de nulidade aduzidas pelo recorrente versam, na realidade, sobre questões de mérito, e como tal serão tratadas.

Nessa toada, insurge-se o recorrente contra suposta falta de análise de argumento seu, baseado no § 17º do art. 225 do RPS, mas tal ponto foi objeto de enfrentamento pela decisão guerreada, como revela a seguinte passagem desse julgado.

Em relação à alegação de que o artigo 225, parágrafo 17, do RPS, não é aplicável a empresa fiscalizada, deve-se ressaltar que nos fundamentos legais do débito está relacionada toda a legislação que trata da obrigação acessória em comento, e não apenas a parte que se aplica ao caso em concreto.

Conclui-se, pelo exposto, que foram fornecidos à autuada todos os elementos necessários e suficientes para o exercício de seu direito de defesa. A farta fundamentação legal acostada aos autos não decorre de imprecisão da autoridade fiscal, ao contrário, demonstra a necessidade de colocar sob o conhecimento do sujeito passivo todos os dispositivos legais que fazem referência ao lançamento. Não é razoável, dentro do ordenamento jurídico pátrio, demandar que toda a fundamentação legal das obrigações previdenciárias de uma empresa fossem resumidas pela fiscalização em apenas um dispositivo legal, o que, isso sim, caracterizaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido, voto por afirmar inexistente qualquer nulidade do lançamento.

Da Validade da Multa

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontada, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O cerne do recurso, apresentado pelo Recorrente, repousa em alegação de que ao procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência do Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Em relatório fiscal (fl. 10), a justificativa da aplicação da multa é cristalina, como destaque:

A multa a ser aplicada é, de acordo com o art. 283, Inciso II, alínea "a" do Regulamento de Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Valor da Multa: R\$ 13.291,66 (Treze mil, duzentos e noventa e hum reais e sessenta e seis centavos), conforme Portaria Interministerial nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, art. 9, Inciso VI.

CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES: não houve circunstâncias agravantes.

Com isso, o Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Esse art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 225, inciso II, §§13 a 17:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

O valor da multa aplicada (valor atualizado de acordo com a Portaria MPS/GM nº 142 de 11/04/07), por sua vez, está em perfeita conformidade com o disposto artigo 283, inciso II, alínea “a” e artigo 373, c/c artigo 290, inciso V e parágrafo único, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não cabe a fiscalização interpretar a escrituração de forma diversa da legal.

Por fim, é importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende interessado. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exhibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido por meio do TIAF ou TIAD, não cabendo ao fisco analisar os motivos da não apresentação dos mesmos.

Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, não procede a alegação do Recorrente, eis que deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias de todos os segurados empregados e contribuintes individuais.

Finalmente, pela análise dos autos, chego à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos